



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 329 ^a
Decisão da CEEE	Nº 195/2018	
Referência	Processo nº 1054151/2016	
Interessado	COMBATE SEGURANCA ELETRONICA LTDA	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** com aplicação da penalidade máxima, conforme alínea “a” do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 329^a, apreciando o Processo nº 1054151/2016, que trata da lavratura do auto de infração (300021869/2016) contra a pessoa jurídica COMBATE SEGURANCA ELETRONICA LTDA, lavrado em 19/07/2016, com Aviso de Recebimento (AR) em 27/07/2016, onde o presente processo trata-se de Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida, do serviço da manutenção preventiva e corretiva do sistema de segurança eletrônica (Alarme e CFTV), para atender o Condomínio do Edifício Residencial Chaves do Atlântico, localizado na Av. Oceano Atlântico, 482 - Intermares, Cabedelo/PB; **considerando** que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; **considerando** que o art. 1º da Lei nº 6.496/77, que estabelece que: “*Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica- (ART)"*”, a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, e capitulando adequadamente a infração cometida no art. 1º da Lei nº 6.496/77; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada; **considerando** que a defesa apresentada e anexada (equivocadamente) ao processo, se refere a outro auto de infração; **considerando** que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração; **considerando** que a empresa está em débito com suas anuidades, última paga em 2015 e que apresenta responsável técnico que, a princípio, não possui atribuições para responsabilizar-se por atividades de manutenção preventiva e corretiva do sistema de segurança eletrônica (alarme e CFTV) - objeto deste auto de infração; **considerando** que tramitam neste regional outros processos relativos à autos de infração similares lavrados contra essa empresa, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, contra a pessoa jurídica COMBATE SEGURANCA ELETRONICA LTDA, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar máximo, devidamente atualizado conforme previsto na alínea “a” do Art.73 da Lei nº 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Engº Eletric. Antônio dos Santos Dália, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Antônio da Cunha Cavalcanti (CEP-PB), Orlando C. Gomes filho (SENGE), Diego Perazzo Creazzola Campos (ABEE-PB) e Franklin Martins P. Pamplona (SENGE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 13 de junho de 2018

Engº Eletric./Mestre em Eng^a Elétrica e de Computação Antônio dos Santos Dália
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)